

03/12/97

HABEAS CORPUS N. 75.929-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
PACIENTE: ALI AJAJA JAAFAR
IMPETRANTE: ENRICO CARUSO
COATOR: RELATOR DA PPE 260-2

EMENTA: "HABEAS CORPUS". PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS DE EXTRADIÇÃO: NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não se pode ter como coator o Ministro do Supremo Tribunal Federal que, na qualidade de relator de processo de pedido de prisão preventiva para fins de extradição, decreta a custódia cautelar do extraditando, fazendo-o com observância do disposto na lei que define a situação do estrangeiro no Brasil (Lei nº 6.815/80). Nessas condições, a prisão preventiva não configura constrangimento ilegal.
2. "Habeas Corpus" não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer da ação de habeas corpus.

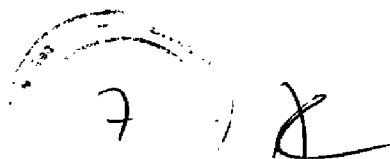
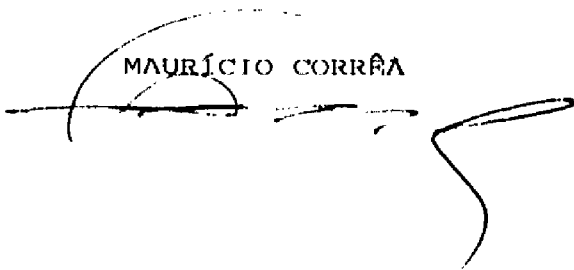
Brasília, 03 de dezembro de 1997.

CELSO DE MELLO

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR



03/12/97

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS N. 75.929-7 DISTRITO FEDERAL

PACIENTE: ALI AJAJA JAAFAR
IMPETRANTE: ENRICO CARUSO
COATOR: RELATOR DA PPE 260-2


R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Ali Ajaja Jaafar, de nacionalidade libanesa, apontando como autoridade coatora o em. Ministro Relator do PPE n° 260, por haver decretado a prisão preventiva do ora paciente para fins de extradição.

2. Alega a impetração que a prisão do paciente constitui constrangimento ilegal, tendo em vista contrariar a legislação brasileira e o Tratado de Extradição firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em 17 de outubro de 1989, e promulgado pelo Decreto n° 863, de 9 de julho de 1993.

3. Requer seja concedida ordem de habeas corpus preventivo para obstar a extradição pretendida pelo Estado italiano, expedindo-se salvo-conduto em favor do paciente, para que o mesmo possa retornar ao Brasil sem que aqui seja preso.

4. Por despacho proferido às fls. 232, indeferi o pedido de medida liminar e solicitei as informações, as quais vieram aos autos, às fls. 237/238, nos seguintes termos:



"1. Em atenção ao ofício 1411, de 24 de setembro de 1997, relativo ao "habeas corpus" 75.929, impetrado em

favor de Ali Ajaja Jaafar, tenho a honra de prestar a V. Exa. as informações que se seguem.

2. Em 23 de fevereiro de 1996, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, hoje nosso colega, Nelson Azevedo Jobim, solicitou a esta Corte fosse decretada a prisão preventiva, para fins de extradição, do nacional libanês Jaafar Ali Ajaja, em face do pedido formulado pelo Governo da Itália em nota verbal e expedientes recebidos por via diplomática.

Do exame da documentação apresentada pelo Governo da Itália, verifiquei que estavam preenchidos satisfatoriamente os requisitos, para essa prisão preventiva, exigidos pelo artigo 13 do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, a saber: ordem de prisão preventiva, descrição dos fatos com sua qualificação jurídica da qual decorria inequivocamente que a pena cominada permitia a extradição, os elementos necessários para a identificação do extraditando e os indícios existentes sobre sua localização no território nacional.

Em face disso, decretei a prisão preventiva, para fins de extradição, com o seguinte despacho:

'Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 13 do Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a Itália, em 17 de outubro de 1989, e promulgado pelo Decreto n° 863, de 09 de julho de 1993, decreto a prisão preventiva do nacional libanês JAAFAR ALI AJAJA para fins de extradição. Deverão ser apreendidos, como solicitado pelo requerente, os objetos e valores pertinentes ao crime pelo qual é requerida a extradição.' (fls. 26)

3. Esclareço a V. Exa. que, quando da decretação dessa prisão preventiva para fins de extradição - ocorrida em 16.02.96 -, não havia nos autos quaisquer elementos para o conhecimento dos fatos alegados no presente "habeas corpus", nem os há ainda presentemente, uma vez que o impetrante do "writ" não ingressou nele com petição alguma em que alegasse o que ora alega, baseando-se, inclusive, em outro processo de extradição relativo a

Mounir Georges El Kadamani, o qual veio a ser julgado em seu mérito, sendo, em 09.10.96, indeferida a extradição."

5. Oficiando às fls. 279/282, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, opina pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a loop at the top and a long, sweeping tail that curves to the right and then down.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Constatei, quando do exame do pedido de liminar, que substancial parcela dos argumentos aduzidos na impetração já havia sido objeto de apreciação pelo Plenário desta Corte, ao julgar o HC n° 73.782, impetrado em favor do mesmo paciente, relator o em. Ministro FRANCISCO REZEK, que resultou não conhecido.

2. Apenas à guisa de ilustração, saliento que os novos argumentos trazidos à colação no presente writ envolvem matéria de defesa que somente é admissível, no que não ultrapassa os restritos limites do art. 85, § 1° da Lei de Estrangeiros, em sede de pedido de extradição, mas não na fase que lhe antecede, ou seja, no procedimento da custódia cautelar.

3. O pedido não comporta conhecimento, inclusive quanto aos temas não suscitados no referido HC n° 73.782. É que, consoante precedente desta Corte, "versando o habeas corpus sobre a inviabilidade da extradição, indispensável é que a causa de pedir seja veiculada nos autos respectivos. Sem o conhecimento do Relator, não se pode dizer da prática, ou não, de ato de constrangimento". (HC n° 73.783-SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO - Tribunal Pleno - julgado em 22/05/96 - in DJU de 01/07/96). No mesmo sentido o HC n° 71.115-MA, rel. Min. MOREIRA ALVES:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS DE EXTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO A PRISÃO ESPECIAL.

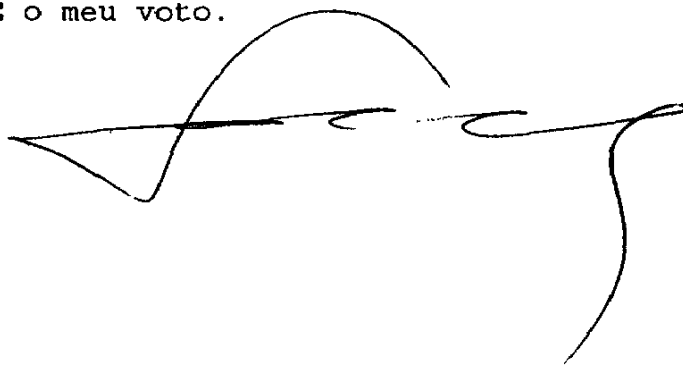
- NÃO PODE O RELATOR DE PEDIDO DE EXTRADIÇÃO SER CONSIDERADO AUTORIDADE COATORA POR FATO DE QUE NÃO TEM CONHECIMENTO, POR NÃO LHE TER SIDO DIRIGIDA PETIÇÃO EM QUE SEJA ELE ALEGADO. QUESTÃO QUE É DA COMPETÊNCIA DO RELATOR E QUE POR ELE DEVE SER ORIGINARIAMENTE APRECIADA.

Habeas corpus não conhecido." (Tribunal Pleno - julgado em 13/04/94 - in DJU de 10/08/95).

4. Assim, não se pode ter como coator o Ministro do Supremo Tribunal Federal que, na qualidade de relator de processo de pedido de prisão preventiva para fins de extradição, decreta a custódia cautelar do extraditando, fazendo-o com observância do disposto na lei que define a situação do estrangeiro no Brasil (Lei n° 6.815/80). Nessas condições, a prisão preventiva não configura constrangimento ilegal.

5. Diante do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral da República, não conheço do pedido.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned below the text "É o meu voto."

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 75.929-7

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

PACTE. : ALI AJAJA JAAFAR

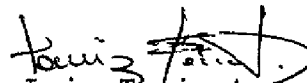
IMPTE. : ENRICO CARUSO

COATOR : RELATOR DA PPE 260-2

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, não conheceu da ação de habeas corpus. Impedidos os Ministros Moreira Alves e Nelson Jobim. Plenário, 03.12.97.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Secretário